



Número: **0819301-38.2023.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **04/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THYAGO HENRIQUE SANTOS GOMES (AUTOR)		THYAGO HENRIQUE SANTOS GOMES (ADVOGADO)	
EDUARDO SALIM BRAIDE (REU)		FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)			
Secretária Municipal de Educação do Município de São Luís-MA SEMED (REU)			
RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA (REU)		JOAO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99610341	22/08/2023 09:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)**

**PROCESSO: 0819301-38.2023.8.10.0001**

**AUTOR: THYAGO HENRIQUE SANTOS GOMES**

**Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: THYAGO HENRIQUE SANTOS GOMES - MA10951**

**REU: EDUARDO SALIM BRAIDE, MUNICIPIO DE SAO LUIS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA SEMED, RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA**

**Advogado/Autoridade do(a) REU: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - MA10611-A**

**Advogado/Autoridade do(a) REU: JOAO MARCOS FERREIRA DE SOUZA - SP412233**

## **DECISÃO DE SANEAMENTO**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Popular com Pedido Liminar movida por Thyago Henrique Santos Gomes em face do Município de São Luís, Eduardo Salim Braide, Secretaria Municipal de Educação e RC Nutry Alimentação Ltda, em que o autor requer (transcrição literal):

"a) O DEFERIMENTO DA LIMINAR ANTECEDENTE, inaudita altera pars, para determinar a imediata sustação do Processo de contratação N° 5.122/2023, realizado entre a SEMED/PREFEITURA DE SÃO LUÍS/RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, nos termos já declinados em tópico específico;

b) - A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL (ASTREINTES), no importe de R\$ de 50.000,00(cinquenta mil reais) aos requeridos, tendo em vista o valor do contrato realizado em caso de descumprimento, que deverá ser limitado a 30 dias".

Em decisão de Id. 89454155, foi determinada a intimação dos réus para que se manifestassem acerca do pedido liminar, bem como apresentassem contestação no prazo legal.



O Município de São Luís e a RC Nutry Alimentação manifestaram-se pelo indeferimento do pedido liminar, alegando a ausência dos pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência (Id. 91589110 e Id. 91846753).

Em Id. 92458542, Eduardo Salim Braide se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar e, em sede preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Em sua contestação (Id. 93748344), o Município de São Luís ratificou os termos da manifestação anteriormente citada e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Secretaria Municipal de Educação. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos do autor.

A RC Nutry Alimentação, em sua contestação, suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteou o julgamento improcedente dos pedidos (Id. 93868733).

Réplica em que o autor reitera os termos da petição inicial (Id. 96573815).

O Ministério Público se manifestou pelo saneamento do feito (Id. 97303466).

**É o relatório. Decido.**

## **2 DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

### **2. 1 Preliminar de ilegitimidade Passiva e Falta de Interesse de Agir**

Eduardo Salim Braide alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda (Id. 92458542). Por sua vez, o Município de São Luís alegou a ilegitimidade da Secretaria Municipal de Saúde (Id.93748344).

Ainda em fase preliminar, a RC Nutry alegou que a pretensão autoral carece de interesse processual, visto que não se encontram presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a lesividade e a ilegalidade do ato impugnado.

No Brasil, para o exame da presença das condições da ação, dentre elas a legitimidade e o interesse processual, adotou-se a teoria da asserção, segundo a qual as questões relacionadas às condições da ação, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado (STJ: AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma).

E, nos dizeres de Theotônio Negrão, “o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.”

Desse modo, para que seja considerada legítima, basta haver pertinência subjetiva entre a parte e os fatos articulados na petição inicial, ou seja, mostra-se como suficiente que os argumentos aduzidos possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu possa ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor (REsp 1893387/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021).

No caso em questão, o autor alega que a dispensa de licitação para a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação adequada aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino não observou as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021.



É o que basta para a caracterização da legitimidade passiva do réu, Eduardo Salim Braide, e o interesse processual do autor, ficando o exame acerca da procedência ou não das alegações constantes da petição inicial reservada à sentença.

Contudo, no que diz respeito à ilegitimidade passiva da Secretaria Municipal de Educação, esta merece acolhida, uma vez que se trata de órgão público integrante da estrutura do Município de São Luís, não dotado de personalidade jurídica

Portanto, **REJEITO** as preliminares aduzidas pelos réus Eduardo Salim Braide e RC Nutry Alimentação. **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de São Luís para excluir a Secretaria Municipal de Educação do polo passivo da ação.

**Proceda-se a secretaria à exclusão da Secretaria Municipal de Educação do polo passivo.**

### **Da tutela de urgência**

Como cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é instituto que visa proporcionar ao titular da pretensão deduzida em Juízo a fruição de uma situação fático-jurídica que só poderia ser deferida ao final do processo, cuja concessão reclama a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular da pretensão.

Com efeito, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, desse modo, necessário que haja prova suficiente a dar respaldo ao julgador na probabilidade do direito alegado pelo autor, bem como que haja fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há, ainda, um pressuposto negativo para a concessão da tutela de urgência previsto no art. 300, §3º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As hipóteses para a dispensa de licitação encontram-se previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Ambos dispõem que nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Dessa forma, é compreensível que a dispensa de licitação constitui exceção à regra geral que a exige, devendo ser utilizada somente em situações excepcionais. Entretanto, no presente caso, observa-se que o Município de São Luís vem recontraando a ré RC Nutry por meio de aditivos contratuais, chegando ao 8º termo aditivo, conforme demonstrado em Id. 91590398. Essa prática ocorre sem a apresentação de justificativa para tal conduta, em total desconformidade com a legislação vigente, especificamente nos artigos 24 da Lei nº 8.666/1993 e 75 da Lei nº 14.133/2021.



Todavia, verifica-se que o contrato entre o Município de São Luís e a ré RC Nutry versa sobre prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino. Portanto, trata-se de um “serviço essencial” relacionado à alimentação de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, e, por consequência, não pode ser alvo de paralisações dado o seu caráter de continuidade.

Além disso, com base nos artigos 20 e 21 da LINDB combinados com os artigos 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, deve o juiz, ao decidir, sopesar as consequências jurídicas e administrativas da invalidação ou suspensão do contrato administrativo, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição do contrato.

Dessa forma, estabelecido o contraditório preambular, entendo que **o pedido liminar merece ser parcialmente acolhido.**

Sendo assim, **DETERMINO** ao Município de São Luís que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a realização de novo processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação adequada aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

### **3 DO ÔNUS DA PROVA**

O ônus da prova incumbirá ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

### **4 DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO QUE SERÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO:**

Resolvidas as questões processuais pendentes, delimito as questões de fato e de direito a serem esclarecidas no processo:

- (i) A (ir)regularidade da dispensa de licitação e contratação da empresa ré RC Nutry Alimentação LTDA.

Para esclarecimento das questões de fato acima estabelecidas, serão admitidas a produção de prova documental.

### **5 DEMAIS DELIBERAÇÕES:**

Com base nos pontos controvertidos, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (sendo prazo em dobro MP e Fazenda Pública), informem a este Juízo se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Caso considerem necessária a dilação probatória, deverão, com base no artigo 6º do CPC, de forma objetiva e sucinta, apresentar as questões de fato e de direito que consideram relevantes para o julgamento da causa, indicando as provas que pretendem produzir, especificando-as e esclarecendo o que pretendem demonstrar com cada uma delas, sob a advertência de que o silêncio ou a manifestação genérica, será interpretado como anuência ao julgamento antecipado da lide.

Após o término do prazo, com ou sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer de mérito.

**INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.**



São Luís, datado e assinado eletronicamente.

**Francisco Soares Reis Júnior**

Juiz Auxiliar de Entrância Final, funcionando pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da  
Comarca da Ilha de São Luís

